



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.720662/2020-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.283 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Recorrente** CIPAN COM E IND DE PRODS ALIMENTICIOS DO NORDESTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando a parte explicitar e demonstrar a sua necessidade, como, por exemplo, quando o fato somente puder ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser provado através da juntada de documentos.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. DIVERGÊNCIAS. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Havendo divergências entre as folhas de pagamento, as GFIPs, a RAIS e a contabilidade, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de auto de infração em que foram lançadas contribuições previdenciárias da empresa e do empregador (código 2141), no valor principal de R\$3.508,00, abrangendo o período de 02/2016 a 12/2016, com fundamento em remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais sujeitos ao regime geral de previdência social e que não foram informadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, referente ao exercício de 2016.

A impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE, em acórdão assim ementado (fls. 348/355):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento dessas remunerações.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/07/2020 (fls. 360), o interessado interpôs Recurso Voluntário (fls. 364/366) em 21/08/2020 (fls. 362), no qual sustentou, em síntese, haver necessidade de realização de perícia, sob pena de violar seu direito à ampla defesa e do devido processo legal. Também apresentou considerações sobre profissionais contratados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### Pedido de diligência

O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe sobre a diligência:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (. . .)”

Consoante essa norma, o julgador deferirá o pedido de diligência, única e exclusivamente, quando julgar necessária. Em hipótese alguma é possível interpretá-lo no sentido de que trata-se de um direito do contribuinte, previsto em lei, cabendo ao julgador tão somente determinar sua realização.

Ademais, de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte a juntada das provas daquilo que alega, do que depreende-se que a diligência presta-se tão somente ao provimento de esclarecimentos e não à complementação do conjunto probatório.

Isto posto, nego o pedido de diligência.

Alegações relacionadas aos profissionais contratados

O contribuinte reiterou argumentações aduzidas em sede de impugnação, razão pela qual adoto, como razões de decidir, excertos do julgado recorrido, com base no permissivo constante do art. 114, § 12, I, do RICARF:

As alegações do impugnante não procedem, pois a Autoridade Lançadora RELATÓRIO FISCAL – FLS. 10 A 18 detalha de forma minuciosa os fatos geradores provenientes de pagamentos as pessoas físicas, como se aferem do item - VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO – PARTE PATRONAL (2141) as fls. 14 a 15.

O procedimento adotado pela Autoridade Lançadora foi de conciliar as notas fiscais inseridas no DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – FLS. 175 A 189; 192 A 207; 210 A 254 - NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO RECIBOS DE PAGAMENTOS A AUTÔNOMO, e, estas foram consolidadas nos Anexo 6 – SERVIÇOS PRESTADOS PJ FLS 319 e Anexo 7 – SERVIÇOS PRESTADOS PF 320, com os fatos geradores declaradas nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

Dessas conciliações a Autoridade Lançadora constatou, também, os fatos geradores nos lançamentos contábeis constantes na Escrituração Contábil Digital e que essas bases de cálculo deixaram de ser declaradas nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, conseqüentemente, sem os recolhimentos das contribuições previdenciárias, consoante o quadro de fls. 15 do RELATÓRIO FISCAL – FLS. 10 A 18, transcrita abaixo:

Comp.	C.I
02/2016	3.040,00
08/2016	7.500,00
09/2016	400,00
12/2016	6.600,00
<b>Total</b>	<b>17.540,00</b>

Conseqüentemente, o impugnante **as alegações do impugnante de que houve recolhimentos Débora Cássia Alves de Queiroz já constam na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP – SEFIP não se sustentam, como também, as alegações de que os pagamentos efetuados Thaís de Oliveira e Rebeca Vieira de Azevedo são indenizatórios ou de que são pagamentos de honorários de advogados de terceiros.**

**Porque, os lançamentos constantes na Escrituração Contábil Digital de fls. 320, combinado com o RELATÓRIO FISCAL – FLS. 10 A 18, item - VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO – PARTE PATRONAL (2141) as fls. 14 a 15, contradizem as alegações do impugnante.**

Ademais, como se tratam de pagamentos a autônomos – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, estes se tratam de remunerações pelos serviços prestados e que o próprio contribuinte lançou nas conta específica contábil, conforme ANEXO 7 de fls. 320.

De maneira que o impugnante deveria ter apresentado especificadamente competência por competência os salários-de-contribuição inseridas nas GFIP X LANÇAMENTOS CONTÁBEIS X RECOLHIMENTOS, como também, as comprovações de os pagamentos tratam-se de indenizações, comprovados, por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e

exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Art.28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I-a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II-a qualificação do impugnante;

III-os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (*destacamos*)

Nada a prover.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, **nego provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny